



Portaria n.º 5, de 10 de janeiro de 2012

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA INMETRO, no uso de suas atribuições, conferidas no § 3º do artigo 4º da Lei n.º 5.966, de 11 de dezembro de 1973, nos incisos I e IV do artigo 3º da Lei n.º 9.933, de 20 de dezembro de 1999, no inciso V do artigo 18 da Estrutura Regimental da Autarquia, aprovada pelo Decreto n.º 6.275, de 28 de novembro de 2007;

Considerando a alínea *f* do subitem 4.2 do Termo de Referência do Sistema Brasileiro de Avaliação da Conformidade, aprovado pela Resolução Conmetro n.º 04, de 02 de dezembro de 2002, que atribui ao Inmetro a competência para estabelecer as diretrizes e critérios para a atividade de avaliação da conformidade;

Considerando a necessidade de adequar os Requisitos de Avaliação da Conformidade para Veículos Leves de Passageiros e Comerciais Leves, aprovados pela Portaria Inmetro n.º 377, de 29 de setembro de 2011, publicada no Diário Oficial da União de 30 de setembro de 2011, seção 01, página 153, resolve:

Art. 1º Cientificar que o artigo 3º da Portaria Inmetro n.º 377/2011 passará a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º Determinar que, a partir de 15 de abril de 2012, os Veículos Leves de Passageiros e Comerciais Leves participantes do Programa Brasileiro de Etiquetagem Veicular deverão ostentar a Etiqueta Nacional de Conservação de Energia-ENCE nos pontos de venda em conformidade com os Requisitos ora aprovados.” (NR).

Art. 2º Cientificar que no item 4.5.9, dos Requisitos de Avaliação da Conformidade supramencionados, haverá alteração na gradação do ângulo de transposição de rampa mínimo, devendo, assim, vigorar com a seguinte redação:

**“4.5.9 Categoria de veículo utilitário esportivo**

(...)

.(...)

.ângulo de transposição de rampa mínimo 14º;

(..)

(..)” (NR).

Art. 3º Cientificar que a data mencionada no item 6.1.2.1 dos Requisitos de Avaliação da Conformidade supramencionados passará a ser ~~01 de dezembro~~ 31 de outubro ([Alterado pela Portaria INMETRO número 549 de 25/10/2012](#)) de cada ano.

Art. 4º Cientificar que o item 7.2.1 dos Requisitos de Avaliação da Conformidade supramencionados passará a vigorar com a seguinte redação:

~~“7.2.1 O uso da ENCE é obrigatório em 50% (cinquenta por cento) dos MMTs participantes do Programa Brasileiro de Etiquetagem Veicular, independente da faixa de classificação.” (NR).~~

“7.2.1 O uso da ENCE é obrigatório no percentual dos MMTs participantes do Programa Brasileiro de Etiquetagem Veicular, referenciado na tabela a seguir, independente da faixa de classificação:

Ano Calendário	Valor de percentual de MMTs declarados no PBEV por participante	Valor de percentual de aposição obrigatória da ENCE relacionado ao total de MMTs declarados	Valor de percentual de aposição obrigatória da ENCE relacionado ao total da frota de MMTs em produção por participante
2012	50%	50%	25%
2013	60%	60%	36%
2014	70%	70%	49%
2015	80%	80%	64%
2016	90%	90%	81%
2017	100%	100%	100%

Nota: Apenas os MMTs elegíveis ao programa, conforme item 6.1.2.2 desse RAC.” (N.R.)

**Redação dada pela Portaria INMETRO número 549 de 25/10/2012**

Art. 5º Determinar que os itens D10, D11, D12 e D13, dos Requisitos de Avaliação da Conformidade supramencionados, passarão a vigorar com a seguinte redação:

“**D.10** Para categorias que são compostas por um número de MMTs menor que 10 (dez), o cálculo da nova mediana na categoria, bem como os limites de classificação, deve ser anual.

**D.11** O cálculo da nova mediana, bem como os limites de classificação, com base nos dados declarados no ano seguinte do ano base para o último cálculo das medianas de cada categoria, não deve ser maior (menos eficiente) ao ano imediatamente anterior.

~~“**D.12** O cálculo da mediana na categoria, bem como os limites de classificação, somente podem ser fixados pelo período de 3 (três) anos após a declaração compor um número de MMTs maior ou igual a 10 (dez).~~

~~“**D.13** Seguem as categorias com os limites de classificação fixados por 3 (três) anos a partir da publicação desta Portaria: (...)” (NR).~~

**D.12** O cálculo da mediana na categoria, bem como os limites de classificação, somente podem ser fixados pelo período de 4 (quatro) anos após a declaração de MMTs na categoria compor um número maior ou igual a 10 (dez).

**D.13** Seguem as categorias com os limites de classificação fixados por 4 (quatro) anos a partir da publicação desta Portaria:

(...)”(N.R.) **Redação dada pela Portaria INMETRO número 549 de 25/10/2012**

Art. 6º Cientificar que a Tabela 3 do Anexo D dos Requisitos de Avaliação da Conformidade supramencionados passará a vigorar com a seguinte redação:

“**Tabela 3. Classificação de Eficiência Energética para a categoria de veículo de passageiro médio**

Consumo Energético (CE) (MJ/km)	Classificação PBE
CE ≤ 1,76	A
1,76 < CE ≤ 1,84	B
1,84 < CE ≤ 1,90	C
1,90 < CE ≤ 2,00	D
CE > 2,00	E

” (NR)

Art. 7º Incluir a Tabela 5 no item D13, do Anexo D, dos Requisitos de Avaliação da Conformidade supramencionados:

**“ Tabela 5. Classificação de Eficiência Energética para a categoria de veículo de carga derivado de veículo de passageiro**

<b>Consumo Energético (CE) (MJ/km)</b>	<b>Classificação PBE</b>
<b>CE ≤ 1,93</b>	<b>A</b>
<b>1,93 &lt; CE ≤ 2,01</b>	<b>B</b>
<b>2,01 &lt; CE ≤ 2,09</b>	<b>C</b>
<b>2,09 &lt; CE ≤ 2,17</b>	<b>D</b>
<b>CE &gt; 2,17</b>	<b>E</b>

”

Art. 8º Cientificar que as demais disposições mencionadas na Portaria Inmetro nº 377/2011 permanecem inalteradas

Art. 9º. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

JOÃO ALZIRO HERZ DA JORNADA